Documento:662482

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0013824-81.2022.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000691-55.2021.8.27.2716/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: JASSOM SILVA CARDOSO

ADVOGADO: EMITERIO MARCELINO MENDES NETO (OAB TO008897)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — DIANÓPOLIS

V0T0

Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Emiterio Marcelino Mendes Neto em favor de Jasson Silva Cardoso, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal de Dianópolis - TO.

O Impetrante apresenta a seguinte síntese dos fatos:

"SÍNTESE DOS FATOS

O paciente encontra-se recolhido junto à Cadeia Pública da Comarca de Dianópolis-TO, à disposição da justiça, em virtude de prisão pelos da suposta prática do delito previsto nos artigo 129, § 9, do Código Penal Brasileiro nas disposições da Lei Maria da Penha, por supostamente ter agredido a sua companheira.

Ocorre que JASSON não desferir nenhum golpe em ISABEL muito menos vindo a causar lesão no pescoço da vítima, pois a própria vítima em declaração assinada (em anexo) afirma que não houve lesões e que no meio da discussão houve contato físico, porém sem nenhum intenção de ferir ou causar qualquer mau maior, a própria vítima afirma que foi "pra cima" do

paciente, e ele se defendeu afastando ela. A materialidade delitiva não está configurada, a ficha de atendimento Médico por si só não pode caracterizar nenhuma materialidade, pois para os delitos que deixam vestígios existe o exame de corpo de delito, que por sinal não foi realizado exame de corpo de delito por opção da própria vítima e que inclusive recusou e disse não querer fazer exame algum pois não haveria de ter a necessidade, a forma que nem mesmo a vítima chamou a polícia, tendo sido os vizinhos.

Levando em conta que o réu encontra—se recolhido desde, conforme autos de prisão, e que conforme termo de declaração assinado pela convivente o réu não oferece nenhum risco a sua integridade física, para retornar ao seu ofício".

No mérito alega em apertada síntese: a) ausência de materialidade delitiva; b) não há laudo de exame de corpo de delito da vítima; c) a vítima se recusa a fazer o exame de corpo de delito; d) há declaração assinada pela vítima de que não houve lesão corporal intencional por parte do paciente, mas que "no meio da discussão a própria vítima foi em direção ao acusado para agredir e o paciente se defendeu tentado afastá—la, porém sem nenhuma intenção de lesionar a vítima, declara também que o paciente não ofereceu nenhum risco à integridade física de quem quer que seja no seio familiar"; e) o fato é atípico porque não houve dolo; e f) o réu faz jus a substituição da prisão cautelar por medidas alternativas.

Ao final apresenta o seguinte pedido:

"V. PEDIDOS

- a) A absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP; A absolvição, nos termos do art. 386, III e VII, por ausência de tipicidade e por falta de provas suficientes, por não existir laudo de exame de corpo de delito (obrigatório);
- b) Trancamento da ação penal, por falta de justa causa por falta de indícios de autoria e materialidade (ausência de corpo de delito, pois a vítima se negou a realizar) somada à retratação da própria vítima declarando não ter ocorrido nenhuma agressão intencional e que inclusive nem mesmo a própria vítima chamou a polícia no meio dos fatos, foram os vizinhos;
- d) Que seja conhecido e provido o pedido, a fim de reformar a decisão que decreta a prisão preventiva;
- e) O paciente possui todos os predicados do Art. 312 do CPP, pois tem residência fixa, ocupação lícita REVOGAÇÃO da prisão preventiva e expedido o devido Alvará de Soltura, a fim de que aguarde o julgamento em liberdade, caso não entenda pelo pleito anterior pede para que seja aplicando as medidas cautelares diversas da prisão.
- I Comparecimento mensal em Juízo de 10 em 10 dias.
- II Proibição de contato com a vítima e testemunhas
- III Proibição de ausentar-se da comarca, sem autorização judicial.
- IV Proibição de frequentar o Bairro onde a vítima reside
- IV Recolhimento domiciliar no período noturno.
- V Monitoração eletrônica.
- f) No mérito, a concessão definitiva do writ originário" (sic).

Após regular distribuição do feito vieram-me os autos conclusos.

A liminar foi indeferida (evento 2).

O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou—se pelo conhecimento e denegação da ordem (parecer — evento 11).

Pois bem! A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser conhecida.

Narra a denúncia constante da ação penal originária: "Constou no incluso Inquérito Policial tombado sob o n º 0000423-98.2021.8.27.2716, que no dia 20 de março de 2021, por volta das 21h 15min, na Rua Tapajós, s/n, Setor Bela Vista, nº 45, Setor Brasil, Município de Dianópolis - TO, que o indiciado, ora denunciado JASSON SILVA CARDOSO no âmbito das relações domésticas, ofendeu a integridade corporal de sua companheira, a vítima ISABEL FERREIRA BATISTA. Consoante o Caderno Investigativo, na data dos fatos, o denunciado JASSON SILVA CARDOSO, agrediu fisicamente sua companheira ISABEL FERREIRA BATISTA, na residência do casal, por motivo aparente de ciúmes. JASSON desferiu em ISABEL um golpe conhecido como "gravata", vindo a causar lesão no pescoco da vítima.

A materialidade delitiva e a autoria restam demonstradas pela oitiva da vítima e das testemunhas, da Ficha de Atendimento Médico, bem como demais documentos constantes do IP.

Ante o exposto, encontra-se a conduta do denunciado, JASSON SILVA CARDOSO, tipificada no artigo 129, § 9, do Código Penal Brasileiro, combinado com a incidência de dispositivos da Lei Maria da Penha, razão pela qual o Ministério Público oferece a presente DENÚNCIA, requerendo desde já o recebimento da presente peça acusatória, bem como a citação do denunciado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, a designação de audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, interrogatório do réu e demais providências necessárias, nos termos dos artigos 396, 396-A do CPP" (com grifos nosso).

No presente caso, não se evidencia a flagrante ilegalidade. A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (evento 7, do Pedido de liberdade provisória — autos n. 0001842—22.2022.8.27.2716) encontra—se bem fundamentada, demonstrando com satisfação que o Paciente teve sua prisão decretada nos autos do Inquérito Policial nº 0001794—63.2022.8.27.2716, em audiência de custódia realizada em 26/07/2022, a partir da conversão de sua prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal. A prisão portanto não derivou do Inquérito Policial 0000423—98.2021.8.27.2716. Além disso, a Autoridade Impetrada demonstrou a necessidade de manutenção da prisão cautelar, para se evitar a reiteração delitiva, no âmbito doméstico.

Importante destacar a existência de outros procedimentos criminais contra o Paciente, (evento 13 da Ação Penal relacionada): Ação Penal nº 0003956-02.2020.8.27.2716, Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) nº 0003883-30.2020.8.27.2716, Ação Penal nº 0000755-12.2014.8.27.2716, Termo Circunstanciado nº 0002239- 57.2017.8.27.2716. Tais registros demonstram que não é a primeira vez que o mesmo é acusado da prática de violência doméstica.

Confira-se as razões de decidir da Autoridade Apontada Coatora: "Cumpre destacar, primeiramente, que, de fato, embora a petição inicial faça referência ao Inquérito Policial nº 0000423-98.2021.8.27.2716, o Requerente teve sua prisão — atual — decretada nos autos do Inquérito Policial nº 0001794-63.2022.8.27.2716, em audiência de custódia realizada em 26/07/2022, a partir da conversão de sua prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal. O flagrante se deu em razão de o requerente ter agredido fisicamente a companheira, danificar móveis da residência do casal e, ainda, durante a

revista pessoal feita pela Polícia Militar, ter sido encontrado portando uma arma branca, tipo faca.

Registre—se que a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva foi fundamentada e os autos respectivos vieram lastreados com provas da materialidade e indícios suficientes de autoria de crimes envolvendo violência doméstica contra a mulher, mormente o delito tipificado no art. 129, § 13 do Código Penal, enfatizando—se o risco que, por ora, a liberdade do Requerente traz para a vítima.

Destarte, inobstante o requerente tenha alegado que a vítima não acionou a polícia, não compareceu para se submeter ao exame pericial de corpo de delito e não representou criminalmente, é indene de dúvidas que apresentava lesão no olho, conforme depoimentos dos policiais militares. Com efeito, o decreto de prisão preventiva é a ultima ratio do direito penal pátrio vigente, quando não suficientes outras medidas cautelares, sendo assente no âmbito do Supremo Tribunal Federal que a prisão preventiva deve estar embasada em elementos concretos que infiram esteja o réu se furtando à aplicação da lei penal, dado fundado receio de fuga e/ou prejudicando a instrução criminal, como por exemplo, ameaçando testemunhas, vítimas ou, ainda, possa reiterar na prática criminosa; senão, veia—se:

Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO PELA PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, V, DO CPP. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AVALIAÇÃO A SER REALIZADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria, mais a demonstração de um elemento variável: (a) garantia da ordem pública; ou (b) garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal. (...). (HC 137234, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016). Grifou-se. E, no caso, foi juntada certidão do Cartório Criminal (Evento 13 da Ação Penal nº 0000691-55.2021.8.27.2716) atestando o seguinte, acerca do acusado:

AÇÃO PENAL Nº 0003956-02.2020.8.27.2716, referente ao Inquérito Policial nº 0003882-45.2020.827.2716, Artigo 147, do Código Penal e Artigo 21 da Lei de Contravenção Penal,ambos c/c Artigo 7º da Lei 11.340/06, protocolo ocorrido em 17/09/2020 na 1º Vara Criminal de Dianópolis-TO, em tramite; MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) Nº 0003883-30.2020.8.27.2716, protocolo ocorrido em 06/09/2020 na 1º Vara Criminal de Dianópolis-TO, com Sentença de Extinção da Punibilidade por Ausência de pressupostos processuais, ainda não transitada em julgado, em trâmite:

AÇÃO PENAL Nº 0000190-14.2015.8.27.2716, referente ao Inquérito Policial nº 0000093-14.2015.827.2716, Artigo 121, § 2º, inciso IV (surpresa) c/c Artigo 14, inciso II, todos do CódigoPenal c/c Artigo 1º, inciso I, da Lei 8.072/90, protocolo ocorrido em 05/02/2015 na 1º Vara Criminal de Dianópolis-TO, com Sentença de Extinção da Punibilidade no evento 63, com trânsito em julgado em 19/10/2016 (evento 70), e baixa definitiva em 20/10/2016;

AÇÃO PENAL Nº 0000755-12.2014.8.27.2716, referente ao Inquérito Policial nº 0000681-55.2014.8.27.2716, Artigo 147, do Código Penal, c/c 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06, protocolo ocorrido em 30/04/2014 na 1º Vara Criminal de Dianópolis-TO, com Sentença de Extinção da Punibilidade no

evento 38, com trânsito em julgado em 18/05/2015 (evento 44), e baixa definitiva em 19/05/2015;

TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 0002239-57.2017.8.27.2716, Ameaça, protocolo ocorrido em 29/08/2017 no Juizado Especial Criminal de Dianópolis-TO, com Sentença de Extinção da Punibilidade no evento 18, com trânsito em julgado em 11/05/2018 (evento 21), e baixa definitiva em 11/05/2018. Desse modo, conclui-se que o acusado é dado à prática criminosa, mormente de violência contra sua companheira, circunstância apta a justificar a segregação cautelar, em virtude do justo e concreto receio da reiteração delitiva, indicando que não está pronto para permanecer em liberdade neste momento, dês que presentes alguns dos fundamentos da prisão preventiva. Com efeito, embora tenha juntado aos autos Pedido de Retratação da Representação oferecida no Termo Circunstanciado — Desistência do processo criminal ao evento 01 — anexo ACORDO2, a conduta praticada pelo acusado, no contexto de violência contra a mulher, independe de representação da vítima para proposição da ação penal respectiva pelo Parquet, sendo que, além da desnecessidade de representação da vítima, não há falar em ausência de provas de materialidade e autoria delitivas, porquanto o Inquérito esteja lastreado com as declarações da vítima, o depoimento dos policiais militares, laudo pericial de constatação de danos e de eficiência imprópria da arma branca, além do Auto de Prisão em Flagrante. Ainda, sem descuidar da possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão preventiva, entendo que a reiteração delitiva do acusado, ora requerente, não permite a aplicação do artigo 319 do CPP, pois a liberdade do agente causaria embaraços à persecução penal, bem como traria insegurança à vítima, e mesmo sendo favoráveis as condições pessoais do requerente, de se observar que ele trouxe aos autos comprovante de endereço (fatura de energia elétrica) em nome de terceiro, mas ausente a declaração acerca da relação familiar ou contratual entre a referida terceira pessoa e o custodiado, bem como um extrato de comprovante de "registro de ponto do trabalhador" referente a uma empresa em Camaçari/BA, desacompanhado de Carteira de Trabalho ou contrato de trabalho, de forma que os elementos se mostram frágeis para comprovar residência fixa e ocupação lícita.

Importante ressaltar, ainda, que as condições pessoais favoráveis, de maneira isolada, não devem acarretar a revogação da prisão preventiva, quando presentes outros requisitos que justifiquem a manutenção da custódia cautelar.

Por fim, tratando-se de acusado que, pelos relatos, constantemente pratica delitos de violência contra a mulher, é lícito presumir que volte a fazê-lo em circunstâncias ainda mais gravosas à incolumidade da vítima, o que justifica a sua manutenção no cárcere para garantir a ordem pública. No mesmo sentido, mutatis mutandis:

TJMA-005616) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DISCUSSÃO ACERCA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS. NÃO CABIMENTO. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DESCUMPRIDAS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA BASEADO NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RELATIVIDADE DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O habeas corpus não é a via adequada para discussão acerca da materialidade e autoria delitivas, nem se presta à análise do acervo probatório constante dos autos da ação penal. 2. O art. 20, caput, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e o art. 313, IV, do Código de Processo Penal autorizam a decretação da custódia cautelar, nos casos de violência doméstica, para

garantir a execução de medidas protetivas que estejam sendo desrespeitadas. 3. Ordem denegada por unanimidade. (Habeas Corpus nº 29.602/2010 (96959/2010), 2ª Câmara Criminal do TJMA, Rel. José Bernardo Silva Rodrigues. j. 11.11.2010, unânime, DJe 24.11.2010). TJMG-130427) 'HABEAS CORPUS' - LEI MARIA DA PENHA - AMEAÇA E LESÃO CORPORAL - PRISÃO PREVENTIVA - DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS -MANUTENÇÃO DA PRISÃO - PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313, III, DO CPP - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o descumprimento de medidas protetivas autoriza a decretação da prisão preventiva, desde que demonstrada a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP. Presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal, a manutenção da segregação cautelar do paciente é medida que se impõe. Se a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente estiver fundamentada, incabível a tese de constrangimento ilegal. O princípio da presunção de inocência não impede que medidas sejam aplicadas ao réu, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que sejam de cunho cautelar, necessárias e provisórias. (Habeas Corpus n° 0458773-19.2012.8.13.0000, 6° Câmara Criminal do TJMG, Rel. Catta Preta. j. 03.04.2012, unânime, Publ. 05.06.2012).

Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, MANTENHO a decisão que decretou a prisão preventiva de JASSOM SILVA CARDOSO, para garantia da ordem pública e integridade da vítima, nos termos dos arts. 312 e 313, inc. III do CPP."

(evento 7, Pedido de Liberdade Provisória n. 0013824-81.2022.8.27.2700, com grifos do original).

Os argumentos apresentados acima indicam que não são suficientes medidas cautelares diversas para conter a reiteração delitiva, sendo necessária resquardar a vítima de futuras agressões.

De outro lado, as condições pessoais favoráveis do Paciente (como existência de trabalho e endereço fixo) não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da manutenção da custódia cautelar. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENVOLVIMENTO COM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER AS ATIVIDADES ILÍCITAS. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDA DECRETADA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. RATIFICAÇÃO POSTERIOR PELO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. (...) 5. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu. 6. (...) 7. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ — HC 617.485/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 18/08/2021).

Ressalta—se que o inciso III do artigo 313 do Código de Processo Penal prevê a hipótese de decretação de prisão preventiva em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, não havendo que se falar, portanto, em

desproporcionalidade da prisão com a pena prevista para o delito imputado ao Paciente. Sobre o tema colacionamos julgado desta Corte de Justiça, de minha Relatoria:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 313, III, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE REINCIDÊNCIA. GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. 1. O inciso III do artigo 313 do Código de Processo Penal prevê a hipótese de decretação de prisão preventiva em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, exatamente como ocorreu no presente caso. 2. Não há como alegar desproporcionalidade e desnecessidade na decretação da prisão, especialmente porque o paciente, mesmo após sua prisão, ameaçou matar sua sogra, sendo necessário garantir a integridade física da vítima e evitar eventuais reincidências por parte do paciente. 3. A autoridade coatora não demonstrou que as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes ao caso, estando a decretação da prisão preventiva fundamentada. 4. Ordem denegada. (TJ-TO. Habeas Corpus Criminal 0009960-06.2020.8.27.2700, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 25/08/2020, DJe 17/09/2020 10:08:18).

Por fim, as jurisprudências dos Tribunais Superiores há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do Habeas Corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria de prova sobre a materialidade, o que não é o caso dos autos. Sobre o tema, de forma exemplificativa:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Quando do recebimento da denúncia, não há exigência de cognição e avaliação exaustiva da prova ou apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade. 2. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus só se mostra cabível em casos excepcionalíssimos de manifestas (i) atipicidade da conduta, (ii) presença de causa extintiva de punibilidade ou (iii) ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas, o que não ocorre no presente caso. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, HC 141918 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 26/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-133 DIVULG 19-06-2017 PUBLIC 20-06-2017).

No mesmo sentido está a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo colacionado, de minha Relatoria: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA NÃO VERIFICADA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JUSTA CAUSA. AUTORIA E MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. IRRELEVANTE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I – O trancamento da ação penal por meio de Habeas Corpus é medida excepcional, que somente pode ocorrer quando a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação for incontestavelmente demonstrada, seja pela comprovação da existência de alguma excludente de tipicidade, pela extinção da punibilidade ou pela inexistência de prova da materialidade ou de indícios de autoria, o que não ocorreu na hipótese. II – . O argumento de inépcia da denúncia não se sustenta, pois presentes os requisitos do

artigo 41, do CPP, quais sejam: exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, classificação do crime e rol das testemunhas. III — O arquivamento de inquérito civil não acarreta o trancamento da ação penal, tendo em vista que as esferas cível e penal são independentes entre si. IV — Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 0003677—50.2019.8.27.0000, 2º CÂMARA CRIMINAL, TJTO, Relator: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA, Julgado em 04/06/2019).

De outro lado, a tese de Defesa de que a vítima se retratou ao afirmar que as lesões sofridas não foram praticadas de forma intencional pelo réu, não pode ser acolhida na via estreita do presente Habeas Corpus. Referida matéria deve ser debatida no processo principal, ante a necessidade de dilação probatória e o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se coadunando com a finalidade e a extensão da presente ação mandamental. Nesse mesmo diapasão colacionamos recentíssimo julgado da Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. NEGATIVA DE AUTORIA E LEGÍTIMA DEFESA. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO. 1. Parcial conhecimento do recurso. As teses de negativa de autoria e da presenca de causa excludente da ilicitude (legítima defesa) não podem ser enfrentadas na estreita via do habeas corpus e do recurso ordinário a ele inerente, tendo em vista que essa apreciação demanda ampla dilação probatória, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade e a extensão da presente ação mandamental (de rito célere e cognição sumária). 2. A prisão preventiva da recorrente está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública tendo em vista o (i) modus operandi do delito (a recorrente teria esfagueado seu companheiro de longa data, não se recordando da dinâmica dos fatos), que seria, a priori, revelador da periculosidade social da agente; e (ii) dados da sua vida pregressa (o Juízo processante consignou que a"acusada responde a outra ação penal por delito contra a vida"), com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. A persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública. Precedentes. 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Recomenda-se, entretanto, de ofício, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/19. (STJ - RHC 121.303/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020). Diante do exposto, voto no sentido de DENEGAR a ordem impetrada, com recomendação de que a prisão seja reavaliada na audiência designada para o dia 29 de novembro de 2022, às 14hs.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 662482v2 e do código CRC 3cb61a19. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 22/11/2022, às 10:37:50

0013824-81.2022.8.27.2700

662482 .V2

Documento: 662484

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0013824-81.2022.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0000691-55.2021.8.27.2716/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: JASSOM SILVA CARDOSO

ADVOGADO: EMITERIO MARCELINO MENDES NETO (OAB TO008897)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — DIANÓPOLIS

HABEAS CORPUS. ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL, NA MODALIDADE DO ARTIGO 7º, II DA LEI 11.340/06. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA,

SAVALGUARDAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E PROTEGER A VÍTIMA DE EVENTUAL REITERAÇÃO DELITIVA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

- 1. No presente caso, não se evidencia a flagrante ilegalidade. A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (evento 7, do Pedido de liberdade provisória autos n. 0001842—22.2022.8.27.2716) encontra—se bem fundamentada, demonstrando com satisfação que o Paciente teve sua prisão decretada nos autos do Inquérito Policial nº 0001794—63.2022.8.27.2716, em audiência de custódia realizada em 26/07/2022, a partir da conversão de sua prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal. A prisão portanto não derivou do Inquérito Policial 0000423—98.2021.8.27.2716. Além disso, a Autoridade Impetrada demonstrou a necessidade de manutenção da prisão cautelar, para se evitar a reiteração delitiva, no âmbito doméstico.
- 2. A certidão de antecedentes criminais do réu demonstra que não são suficientes medidas cautelares diversas para conter a reiteração delitiva, sendo necessária resquardar a vítima de futuras agressões.
- 3. As condições pessoais favoráveis do Paciente (como existência de trabalho e endereço fixo) não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da manutenção da custódia cautelar.
- 4. O inciso III do artigo 313 do Código de Processo Penal prevê a hipótese de decretação de prisão preventiva em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, não havendo que se falar, portanto, em desproporcionalidade da prisão com a pena prevista para o delito imputado ao Paciente.
- 5. O trancamento da ação penal na via estreita do Habeas Corpus só se mostra cabível em casos excepcionalíssimos de manifesta atipicidade da conduta, presença de causa extintiva de punibilidade ou ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas, o que não foi comprovado pela Defesa no presente caso.
- 6. Ordem denegada, com recomendação de que a prisão seja reavaliada na audiência designada para o dia 29 de novembro de 2022, às 14hs. ACÓRDÃO
- A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR a ordem impetrada, com recomendação de que a prisão seja reavaliada na audiência designada para o dia 29 de novembro de 2022, às 14hs, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 14 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 662484v4 e do código CRC 2b368ace. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 24/11/2022, às 10:55:52

662484 .V4

Documento:662406

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0013824-81.2022.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000691-55.2021.8.27.2716/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: JASSOM SILVA CARDOSO

ADVOGADO: EMITERIO MARCELINO MENDES NETO (OAB TO008897)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — DIANÓPOLIS

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Emiterio Marcelino Mendes Neto em favor de Jasson Silva Cardoso, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal de Dianópolis - TO.

O impetrante apresenta a seguinte síntese dos fatos:

"SÍNTESE DOS FATOS

O paciente encontra-se recolhido junto à Cadeia Pública da Comarca de Dianópolis-TO, à disposição da justiça, em virtude de prisão pelos da suposta prática do delito previsto nos artigo 129, § 9, do Código Penal Brasileiro nas disposições da Lei Maria da Penha, por supostamente ter agredido a sua companheira.

Ocorre que JASSON não desferir nenhum golpe em ISABEL muito menos vindo a causar lesão no pescoço da vítima, pois a própria vítima em declaração

assinada (em anexo) afirma que não houve lesões e que no meio da discussão houve contato físico, porém sem nenhum intenção de ferir ou causar qualquer mau maior, a própria vítima afirma que foi "pra cima" do paciente, e ele se defendeu afastando ela. A materialidade delitiva não está configurada, a ficha de atendimento Médico por si só não pode caracterizar nenhuma materialidade, pois para os delitos que deixam vestígios existe o exame de corpo de delito, que por sinal não foi realizado exame de corpo de delito por opção da própria vítima e que inclusive recusou e disse não querer fazer exame algum pois não haveria de ter a necessidade, a forma que nem mesmo a vítima chamou a polícia, tendo sido os vizinhos.

Levando em conta que o réu encontra—se recolhido desde, conforme autos de prisão, e que conforme termo de declaração assinado pela convivente o réu não oferece nenhum risco a sua integridade física, para retornar ao seu ofício".

No mérito alega em apertada síntese: a) ausência de materialidade delitiva; b) não há laudo de exame de corpo de delito da vítima; c) a vítima se recusa a fazer o exame de corpo de delito; d) há declaração assinada pela vítima de que não houve lesão corporal intencional por parte do paciente, mas que "no meio da discussão a própria vítima foi em direção ao acusado para agredir e o paciente se defendeu tentado afastá—la, porém sem nenhuma intenção de lesionar a vítima, declara também que o paciente não ofereceu nenhum risco à integridade física de quem quer que seja no seio familiar"; e) o fato é atípico porque não houve dolo; e f) o réu faz jus a substituição da prisão cautelar por medidas alternativas.

Ao final apresenta o seguinte pedido:

"V. PEDIDOS

- a) A absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP; A absolvição, nos termos do art. 386, III e VII, por ausência de tipicidade e por falta de provas suficientes, por não existir laudo de exame de corpo de delito (obrigatório);
- b) Trancamento da ação penal, por falta de justa causa por falta de indícios de autoria e materialidade (ausência de corpo de delito, pois a vítima se negou a realizar) somada à retratação da própria vítima declarando não ter ocorrido nenhuma agressão intencional e que inclusive nem mesmo a própria vítima chamou a polícia no meio dos fatos, foram os vizinhos;
- d) Que seja conhecido e provido o pedido, a fim de reformar a decisão que decreta a prisão preventiva;
- e) O paciente possui todos os predicados do Art. 312 do CPP, pois tem residência fixa, ocupação lícita REVOGAÇÃO da prisão preventiva e expedido o devido Alvará de Soltura, a fim de que aguarde o julgamento em liberdade, caso não entenda pelo pleito anterior pede para que seja aplicando as medidas cautelares diversas da prisão.
- I Comparecimento mensal em Juízo de 10 em 10 dias.
- II Proibição de contato com a vítima e testemunhas
- III Proibição de ausentar-se da comarca, sem autorização judicial.
- IV Proibição de frequentar o Bairro onde a vítima reside
- IV Recolhimento domiciliar no período noturno.
- V Monitoração eletrônica.
- f) No mérito, a concessão definitiva do writ originário" (sic).

Após regular distribuição do feito vieram-me os autos conclusos.

- A liminar foi indeferida (evento 2).
- O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação

da ordem (parecer — evento 11). A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 662406v2 e do código CRC 33acafe4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 4/11/2022, às 18:29:12

0013824-81.2022.8.27.2700

662406 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/11/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0013824-81.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

PACIENTE: JASSOM SILVA CARDOSO

ADVOGADO: EMITERIO MARCELINO MENDES NETO (OAB TO008897)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — DIANÓPOLIS

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, COM RECOMENDAÇÃO DE QUE A PRISÃO SEJA REAVALIADA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2022, ÀS 14HS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário